



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00088/2012

**Data de autuação**  
31/05/2012

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: INÊS ARRUDA

**Ementa:**

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE  
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A HIPERTENSÃO ARTERIAL  
PRECOCE.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A HIPERTENSÃO ARTERIAL PRECOCE		
<b>Autor:</b>	99298 - INÊS ARRUDA		
<b>Usuário assinator:</b>	99298 - INÊS ARRUDA		
<b>Data da criação:</b>	30/05/2012 16:17:30	<b>Data da assinatura:</b>	30/05/2012 16:21:30



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA INÊS ARRUDA

AUTOR: INÊS ARRUDA

PROJETO DE LEI  
30/05/2012

### **INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A HIPERTENSÃO ARTERIAL PRECOCE.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art.1º - Fica instituído o Programa Estadual de Conscientização sobre a Hipertensão Arterial Precoce.

Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior tem por finalidade informar a população sobre os riscos da hipertensão arterial e sua relação com a ingestão excessiva de sal na alimentação.

Art. 3º - Cabe à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, dar o apoio necessário para a implantação do Programa Estadual de Conscientização sobre a Hipertensão Arterial Precoce.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

## JUSTIFICATIVA

O projeto em epígrafe institui o Programa Estadual de Conscientização sobre a Hipertensão Arterial Precoce.

Inimiga silenciosa. Assim é conhecida a doença que não causa sintomas: a hipertensão arterial.

Fortaleza é a segunda capital brasileira com maior percentual de adultos com excesso de peso, de acordo com a pesquisa Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel), divulgada no início do mês pelo Ministério da Saúde. O excesso de peso é fator de risco para as Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT), entre elas a hipertensão. (Fonte: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA)

Dados do Ministério da Saúde apontam que a doença atinge mais de 50% das pessoas na terceira idade, **está presente em 5% das crianças e adolescentes no Brasil**, e é responsável por 40% dos infartos, 80% dos acidentes vascular cerebral (AVC) e 25% dos casos de insuficiência renal terminal. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), as Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT), inclusive a hipertensão, são responsáveis por 59% dos óbitos no mundo. (Fonte: Sesa)

Como se vê, a hipertensão arterial embora predomine na fase adulta, sua prevalência em crianças e adolescentes não é desprezível, estudos demonstram que está presente em 5% das crianças e adolescentes no Brasil.

A finalidade maior do projeto é informar, conscientizar a população sobre os riscos da hipertensão arterial e sua relação com a ingestão excessiva de sal na alimentação.

**A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação.** É o que disciplina o artigo 196 da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos senhores parlamentares em aprovar esta proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



INÊS ARRUDA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE - 01/06/12 - CUMPRIR PAUTA		
<b>Autor:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Data da criação:</b>	01/06/2012 12:49:21	<b>Data da assinatura:</b>	01/06/2012 12:49:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

INFORMAÇÃO  
01/06/2012

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA**  
**LIDO NO EXPEDIENTE DA 62ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 01/06/12**

---

**DESPACHO**

- ( X ) Publique-se e Inclua-se em Pauta
- ( X ) Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	12/06/2012 09:33:56	<b>Data da assinatura:</b>	12/06/2012 09:36:06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHO  
12/06/2012

PROJETO DE LEI Nº 88/2012 DE AUTORIA DA DEPUTADA INÊS ARRUDA

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

VIRNA LISI AGUIAR  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJEO DE LEI 88/2012 DESPACHADO AO COORDENADOR		
<b>Autor:</b>	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
<b>Data da criação:</b>	12/06/2012 09:57:05	<b>Data da assinatura:</b>	12/06/2012 09:57:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
12/06/2012

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO

SECRETÁRIA EXECUTIVA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 88/2012 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	14/06/2012 10:17:24	<b>Data da assinatura:</b>	14/06/2012 10:17:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
14/06/2012

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 88/2012 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	18/06/2012 11:17:27	<b>Data da assinatura:</b>	18/06/2012 11:17:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
18/06/2012

À Dra. Lílian Lusitano Cysne para análise e emissão de parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI N 088/2012		
<b>Autor:</b>	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
<b>Usuário assinator:</b>	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
<b>Data da criação:</b>	19/06/2012 11:35:25	<b>Data da assinatura:</b>	20/06/2012 11:25:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
20/06/2012

#### PARECER EM PROJETO DE LEI Nº 088/2012

**AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA**

**MATÉRIA: INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A HIPERTENSÃO ARTERIAL PRECOCE**

#### PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 088/2012**, de autoria da Excelentíssima Senhora **Deputada Inês Arruda**, que *“Institui o programa estadual de conscientização sobre a hipertensão arterial precoce”*.

#### JUSTIFICATIVA

**Justifica a ilustre Parlamentar que** “O projeto em epígrafe institui o Programa Estadual de Conscientização sobre a Hipertensão Arterial Precoce. Inimiga silenciosa. Assim é conhecida a doença que não causa sintomas: a hipertensão arterial.

Fortaleza é a segunda capital brasileira com maior percentual de adultos com excesso de peso, de acordo com a pesquisa Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel), divulgada no início do mês pelo Ministério da Saúde. O excesso de peso é fator de risco para as Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT), entre elas a hipertensão. (Fonte: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA) Dados do Ministério da Saúde apontam que a doença atinge

mais de 50% das pessoas na terceira idade, e é responsável por 40% **está presente em 5% das crianças e adolescentes no Brasil** dos infartos, 80% dos acidentes vascular cerebral (AVC) e 25% dos casos de insuficiência renal terminal. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), as Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT), inclusive a hipertensão, são responsáveis por 59% dos óbitos no mundo. (Fonte: Sesa)

Como se vê, a hipertensão arterial embora predomine na fase adulta, sua prevalência em crianças e adolescentes não é desprezível, estudos demonstram que está presente em 5% das crianças e adolescentes no Brasil.

A finalidade maior do projeto é informar, conscientizar a população sobre os riscos da hipertensão arterial e sua relação com a ingestão excessiva de sal na alimentação.

**A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação.** É o que disciplina o artigo 196 da Constituição Federal de 1988.”

## DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º - Fica instituído o Programa Estadual de Conscientização sobre a Hipertensão Arterial Precoce.

Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior tem por finalidade informar a população sobre os riscos da hipertensão arterial e sua relação com a ingestão excessiva de sal na alimentação.

Art. 3º - Cabe à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, dar o apoio necessário para a implantação do Programa Estadual de Conscientização sobre a Hipertensão Arterial Precoce.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

*“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”*

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes(competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais”*

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV,V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

O projeto em análise, dispõe sobre a instituição de programa de conscientização sobre a hipertensão arterial precoce, **que enfoca em seu artigo 3º matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da Administração Estadual, cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado do Ceará**, prevista no art. 88, incisos II, III e VI, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(.....)*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”*

A Lei Maior Estadual também atribui ao Governador, através do seu art. 60, § 2º, alíneas “c”, iniciativa privativa de leis que disponham sobre: “...**organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta...**”

A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado:

*“O princípio se justifica. As Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de leis, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado, nítido papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da Administração, inclusive no que diz respeito aos problemas que lhe são peculiares”.* <sup>[1]</sup>

Nessa perspectiva, **não cabe ao Deputado Estadual legislar sobre organização administrativa, serviço público e atribuições das Secretarias de Estado, visto que essa competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.**

A inconstitucionalidade deste artigo encontra-se no fato de ser privativa do Governador do Estado, consoante o **art. 60, § 2º, alínea “c”**, as Leis que disponham sobre:

“c) organização, **estruturação e competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública. (grifamos)

Portanto, a propositura em análise, **ao determinar** que cabe à Secretaria de Saúde dar o apoio necessário para a implantação do programa, esta interferindo na organização da administração direta do Estado, que é feita pelo Poder Executivo.

Hely Lopes Meireles<sup>[2]</sup> ensina que as entidades estatais são livres para organizar seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços a seu cargo, mas há três regras fundamentais que não podem postergar: a que exige que a organização se faça por lei; **a que prevê a competência exclusiva da entidade ou Poder interessado**; e a que impõe a observância das normas constitucionais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais, de caráter nacional.

Desta feita, observa-se que cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal, contanto que sejam atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, observando suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF/88, arts. 39 e 169).

Por sua vez, rezam os artigos 245, 247, 248, inciso XXI e 249, da **Constituição Estadual**:

## Capítulo VI

### DA SAÚDE

**Art. 245 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.**

**Art. 247.** O sistema único estadual de saúde será financiado com recursos do orçamento do Estado, da seguridade social, da União, dos Municípios, além de outras fontes.

§1º Os recursos financeiros do sistema único de saúde no Estado serão administrados através dos fundos estadual e municipal de saúde, pelas secretarias estadual e municipal de saúde.

§2º O fundo estadual é formado por recursos provenientes de dotações orçamentárias federais, estaduais e de outras fontes.

**Art. 248** – Compete ao sistema único estadual de saúde, além de outras atribuições.

(...)

**XX – Desenvolver, em integração com o sistema educacional, ações educativas de saúde nos locais de prestação de serviço, nas escolas ou onde sejam necessárias, visando ao esclarecimento à informação e à discussão, com os usuários;**

Reza ainda a Carta Magna Federal, em seu Art.24, inciso XII, abaixo:

“24-Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII-previdência social proteção e defesa da saúde:”

È também, norma elencada no art.16, inciso XII, da Constituição do Estado do Ceará:

“Art.16. O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:

(...)

XII- previdência social, proteção e **defesa da saúde;**”

Entendemos que a matéria a que se refere o Projeto de Lei sub examine é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e sem sombra de dúvida está relacionada à saúde como bem reza em sua ementa (Institui Programa de conscientização sobre a hipertensão arterial precoce). Isto, aliás, é bem visível em sua justificativa e, como vimos na legislação supracitada, a matéria encontra-se prevista nas Constituições Federal e Estadual.

No que concerne o Projeto de Lei, assim dispõe o art.58, inciso III, da Lei Maior Cearense, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

*II – projeto:*

(.....)

*b) de lei ordinária;*

(.....)

Art. 206. AAssembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Entretanto, é mister observar a redação do artigo 3º, da propositura em epígrafe, que impõe à Secretaria de Saúde do Estado a implantação do programa, adentrando matéria orçamentária, competência privativa do Chefe do Executivo.

Em assim fazendo, ofendeu ao princípio da separação dos poderes, e sua manutenção e inviabiliza a proposição, na forma de Projeto de Lei.

## CONCLUSÃO

Podemos observar que o Projeto de Lei em análise, fere a competência de iniciativa do processo legislativo, pois estaria a invadir a competência legislativa privativa do Governador do Estado, conforme o disposto nos arts. 60, § 2º, alínea “c”, e 88, incisos III e VI, da Carta Magna Estadual, anteriormente citados.

Ademais, a presente proposição, adentra na competência da Secretaria da Saúde, como claramente se observa em seu art. 3º, caracterizando-se uma imposição do Poder Legislativo ao Poder Executivo, ensejando, portanto, ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º CF/88 e art. 3º CE/89).

*Ex positis*, opinamos à Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação **peelo parecer FAVORÁVEL DESDE QUE HAJA A SUPRESSÃO DO ARTIGO 3º DA PRESENTE PROPOSITURA LEGAL.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de junho de 2012.

---

[1] BASTOS, Celso Ribeiro Bastos e MARTINS, Ives Gandra, Comentários à Constituição do Brasil. 6ª vol. Tomo II, Saraiva, 1995, págs. 176/177.

[2]Ibdem item 2.



LILIAN LUSITANO CYSNE  
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 88/2012 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	20/06/2012 12:37:21	<b>Data da assinatura:</b>	20/06/2012 12:37:30



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
20/06/2012

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 88/2012 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	26/06/2012 09:06:05	<b>Data da assinatura:</b>	26/06/2012 09:06:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
26/06/2012

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	99209 - RENO XIMENES		
<b>Usuário assinator:</b>	99209 - RENO XIMENES		
<b>Data da criação:</b>	28/06/2012 11:56:40	<b>Data da assinatura:</b>	28/06/2012 11:56:46



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO

28/06/2012

A CCJ, NA FORMA DAS RESTRIÇÕES DO PARECER.

RENO XIMENES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
<b>Autor:</b>	99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE		
<b>Usuário assinator:</b>	99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE		
<b>Data da criação:</b>	28/06/2012 17:02:05	<b>Data da assinatura:</b>	29/06/2012 11:01:59



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)  
29/06/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-01</b>
<b>FORMULÁRIO DE ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	19/06/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 88/2012

**AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA**

**EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A HIPERTENSÃO ARTERIAL PRECOCE.**

#### I. Introdução

Tem-se ora em liça o projeto de lei nº 88/12, de autoria da Deputada Inês Arruda, cujo objetivo é instituir o Programa Estadual de Conscientização sobre a Hipertensão Arterial Precoce. O objetivo apresentado pelo projeto é conscientizar a população acerca dos riscos da hipertensão arterial para a saúde e sua relação com a ingestão de sal. Também o projeto objetiva atuar na prevenção da doença nas crianças, tendo-se em vista que o problema ganha corpo também entre pessoas mais jovens.

#### II. Fundamentação

Cabe salientar, primeiramente, o fato de que a propositura em comento alia-se ao preceituado pela Constituição Federal no que diz respeito à capacidade que tem o estado para cuidar da saúde:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No que diz respeito à adequação à Constituição Estadual, nota-se que o projeto traz posição desconforme ao estabelecido pelo artigo 60, § 2º, que determina o caráter privativo do poder do Executivo Estadual em legislar sobre as atribuições das Secretarias de Estado:

**Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis:

(...)

**\*§2º** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

**\*c)** criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Ao determinar que “Cabe à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, dar o apoio necessário para a implantação do Programa Estadual de Conscientização sobre a Hipertensão Arterial Precoce”, o projeto de lei fere o dispositivo constitucional supracitado.

Em nossa pesquisa, não encontramos projetos em regime de tramitação ou leis já existentes abordando o mesmo assunto.

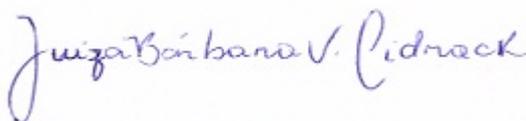
### III. Conclusão

Pelo exposto, nota-se que, embora não prejudicado regimentalmente, o projeto de lei padece de vício de inconstitucionalidade quanto à iniciativa, mormente em seu artigo 3º. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE

ESTAGIÁRIO (A) / COLABORADOR (A)



LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
<b>Autor:</b>	99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	28/06/2012 17:10:59	<b>Data da assinatura:</b>	03/07/2012 10:47:11



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
03/07/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-01</b>
<b>MEMO INDICAÇÃO RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	18/06/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

**Deputado(a) Antônio Granja**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão, a fim de contribuir na elaboração do parecer. Não obstante o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo a referida matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as **quartas - feiras**, às **15h**, no Complexo das Comissões Técnicas e que sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO DEP. ANTÔNIO GRANJA AO PROJETO DE LEI Nº 88/12		
<b>Autor:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	07/11/2012 15:43:13	<b>Data da assinatura:</b>	07/11/2012 16:05:34



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
07/11/2012

### PARECER DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA A CCJR

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Nº 88/12

**ASSUNTO:** "INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A HIPERTENSÃO ARTERIAL PRECOCE".

**AUTOR:** Deputada Inêz Arruda

**PARECER:** Analizando a presente propositura percebemos que no seu art. 3º, adentra na competência da Secretaria da Saúde do Estado, o que caracteriza uma imposição do Poder Legislativo ao Poder Executivo, ensejando, portanto, ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º CF/88 e art. 3º CE/89). No que diz respeito à adequação à Constituição Estadual, nota-se que o projeto traz disposição desconforme ao estabelecido pelo artigo 60, § 2º, que determina o caráter privativo do chefe do Executivo Estadual em legislar sobre as atribuições da Secretarias de Estado. Sendo assim, acompanhamos o Parecer da Procuradoria, bem como, o estudo técnico elaborado pela Comissão de Constituição Justiça e Redação. **FAVORÁVEL**, desde que haja a **SUPRESSÃO DO ARTIGO 3ª** da presette propositura.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	14/11/2012 09:19:24	<b>Data da assinatura:</b>	14/11/2012 10:18:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
14/11/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b> <span style="float: right;"><input checked="" type="checkbox"/> <b>( X )</b></span>
<b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 88/2012</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA</b>
<b>RELATOR(A): DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA</b>
<b>PARECER: FAVORÁVEL COM A SUPRESSÃO DO ART. 3º</b>

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR COM A SUPRESSÃO DO ART. 3º**

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO DA CSSS		
<b>Autor:</b>	99382 - ANA GISELA MELO COELHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99382 - ANA GISELA MELO COELHO		
<b>Data da criação:</b>	21/11/2012 17:45:58	<b>Data da assinatura:</b>	21/11/2012 17:46:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

ESTUDO TÉCNICO  
21/11/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 00088/2012</b>
<b>AUTORIA: INÊS ARRUDA</b>
<b>EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A HIPERTENSÃO ARTERIAL PRECOCE</b>

#### I – Introdução

O presente estudo tem o propósito de servir como orientação na emissão do Parecer pelo(a) Relator(a) do **Projeto de Lei nº088/2012, de autoria da Deputada Inês Arruda - INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A HIPERTENSÃO ARTERIAL PRECOCE** - junto à **Comissão de Seguridade Social e Saúde** da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

#### II – Fundamentação

A hipertensão arterial constitui-se numa das afecções mais comuns do mundo moderno e atinge, em média, de 15% a 20% da população adulta.

Pode ser definida como o aumento da pressão arterial sistólica de 140 mm Hg ou mais e pressão arterial diastólica de 90 mm Hg ou mais.

Cerca de 15 a 20% da população adulta brasileira, com idade acima de 20 anos, é portadora de hipertensão arterial, sendo que, aproximadamente, 12 milhões de brasileiros são atingidos.

A hipertensão arterial é a doença mais freqüente na população brasileira. Se não for tratada e controlada, resulta em complicações graves, sendo a mais comum no Brasil a cerebrovascular aguda.

Em cerca de 90% dos pacientes, não se estabelece a etiologia da hipertensão arterial, denominando-a de Essencial, Primária ou Idiopática, em contraposição à hipertensão Secundária, sendo a causa conhecida, podendo ser de origem renal, vascular, endócrina e neurogênica. Na hipertensão secundária, destaca-se a hipertensão arterial renal (5%), renovascular (4%), restando 1% para todas as outras causas.

Diversos estudos mostram que existem vários fatores denominados fatores de risco que influenciam no aparecimento ou agravamento da hipertensão arterial. São eles: hereditariedade, idade, raça, sexo, obesidade e sobrepeso, ingestão elevada de sódio, álcool, uso de anticoncepcionais, fumo, estresse emocional, sedentarismo, dieta rica em gorduras.

Mesmo se evidenciando que a hipertensão arterial constitui um dos principais problemas de saúde, o número de hipertensos tratados é pequeno. Cerca de 50% desconhece sua condição. Dos que sabem, 50% não se tratam, e destes, 50% não têm sua pressão sob controle. Portanto, apenas 10% dos hipertensos são tratados efetivamente.

Esse percentual é baixo devido a vários fatores, dentre eles: característica assintomática da doença, tratamento prolongado, custo alto dos medicamentos e seus efeitos colaterais, relação médico-paciente insatisfatória.

Porém, existem evidências suficientes sobre o benefício do tratamento precoce da hipertensão arterial, o qual pode ser baseado em quatro medidas: gerais, não farmacológicas ou mudanças no estilo de vida; remoção da causa, quando for identificada; farmacológica e adesão ao tratamento.

O tratamento, tanto farmacológico quanto não-farmacológico, tem como finalidade prevenir a morbidade e a mortalidade e, como objetivo, a redução lenta e progressiva da pressão arterial para aliviar os sintomas e diminuir as complicações.

A falta de adesão ao tratamento constitui-se em um dos maiores problemas no controle da hipertensão arterial, ocorrendo em até 40% dos pacientes, por diversos motivos. Diminuir essa proporção constitui-se em um dos maiores desafios no tratamento do hipertenso.

Para aumentar a adesão às condutas preconizadas pelo tratamento, o paciente e seus familiares, devem receber orientações sobre a doença. Os conteúdos educativos devem ser simples e objetivos, para maior entendimento do paciente. Outras medidas que também podem aumentar a adesão ao tratamento são: simplificação dos regimes terapêuticos; informações escritas sobre dose, efeitos colaterais; envolvimento de equipe multidisciplinar; manutenção de registros permanentes das cifras tensionais e da ingestão de drogas; envolvimento familiar no auxílio da administração da medicação e das medidas dietéticas e outras mais.

A adoção de hábitos alimentares saudáveis é um componente muito importante da prevenção primária da hipertensão arterial, sendo necessário manter o peso adequado, reduzir o consumo de sal, moderar o de álcool, controlar o de gorduras e incluir alimentos ricos em potássio na alimentação diária.

A manutenção do índice de massa corporal entre 18,5 e 24,9 kg/m<sup>2</sup> é o ideal. Além disso, é importante que a circunferência da cintura não seja superior a 102 cm para os homens e 88 cm para as mulheres. Quando houver sobrepeso ou obesidade, a perda de 5% a 10% do peso inicial já traz benefícios. O consumo de calorias deve estar de acordo com o gasto calórico diário, incluindo o gasto com atividade física e evitando-se alimentos hipercalóricos e sem valor nutricional.

Estudos realizados na população brasileira detectaram consumo de sal elevado, superior a 12 g/dia<sup>283,284</sup>. Deve-se diminuir a ingestão de sódio para, no máximo, 100 mmol ou 2,4 g/dia, o que equivale a 6 g/dia de sal<sup>281,284</sup>. Para tanto, recomenda-se reduzir o sal adicionado aos alimentos, evitar o sal de mesa e reduzir ou abolir os alimentos industrializados, como enlatados, conservas, frios, embutidos, sopas, temperos, molhos prontos e salgadinhos. A redução da ingestão excessiva de sódio e/ou a perda de peso pode prevenir a hipertensão arterial em 20% .

O consumo de bebida alcoólica deve ser limitado a, no máximo, 30 ml/dia de etanol para homens e 15 ml/dia para mulheres ou indivíduos de baixo peso. Quem não consome bebidas alcoólicas não deve ser estimulado a fazê-lo.

No máximo 30% do valor calórico total da dieta deve ser de gorduras, sendo a saturada até 10% e o colesterol até 300 mg/dia. Deve-se evitar a gordura vegetal hidrogenada contida em bolachas doces recheadas, margarinas duras, produtos com massa folhada, dar preferência ao uso dos óleos vegetais insaturados e fazer uso de margarinas cremosas ou *light* com até 40% de lípidos.

Deve-se garantir o consumo de 75 mmol ou 4,7 g/dia de potássio, utilizando-se verduras, legumes, frutas, principalmente cruas, e leguminosas como feijões, ervilha, lentilha, grão-de-bico, soja.

Todos os preceitos enumerados anteriormente são preconizados nas dietas DASH (Dietary Approaches to Stop Hypertension) e do Mediterrâneo, que trazem vários benefícios à saúde, destacando-se a queda da pressão arterial com a dieta DASH. A alimentação balanceada com verduras, frutas, legumes, cereais, tubérculos, leguminosas, carnes magras, leite e derivados desnatados e óleos vegetais está associada à redução do risco de desenvolvimento de hipertensão arterial pelo impacto da ação isolada ou combinada de seus nutrientes.

É importante que esses cuidados nutricionais sejam adotados desde a infância e a adolescência. Sua adoção deve levar em conta os aspectos culturais, sociais, regionais, ambientais e a realidade econômica de cada paciente para que haja maior adesão.

### III – Considerações finais

**O Projeto de Lei nº088/2012, de autoria da Deputada Inês Arruda - que INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A HIPERTENSÃO ARTERIAL PRECOCE** contribui para a **promoção** da Saúde Pública do Estado.

#### Referências Bibliográficas

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-11692002000300016&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692002000300016&lng=pt&nrm=iso) (Acesso em 19.11.12)

<http://www.scielo.br/pdf/abc/v89n3/a12v89n3.pdf> (Acesso em 19.11.12)

Ana Gisela Melo Coelho

ANA GISELA MELO COELHO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR		
<b>Autor:</b>	99382 - ANA GISELA MELO COELHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99344 - CARLOMANO MARQUES		
<b>Data da criação:</b>	21/11/2012 17:47:34	<b>Data da assinatura:</b>	22/11/2012 09:57:51



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO  
22/11/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-02</b>
<b>MEMORANDO INDICAÇÃO RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CSSS)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Antônio Granja

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado Antônio Granja,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).

2. Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Seguridade Social e Saúde, a fim de contribuir na elaboração do parecer.
3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária toda **quinta-feira**, às **08h 00min.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamenete,



CARLOMANO MARQUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO DEP. ANTONIO GRANJA A CSSS		
<b>Autor:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	12/12/2012 10:00:51	<b>Data da assinatura:</b>	12/12/2012 10:09:33



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
12/12/2012

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Nº 88/12

**AUTOR:** Deputada Inêz Arruda

**EMENTA:** "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE BUCAL A PARTIR DA INFÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PARECER:** Acompanhamos o parecer da Procuradoria desta Casa, que se manifestou "**FAVORÁVELMENTE**" desde que haja a supressão do artigo 3º da presente propositura.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO CSSS		
<b>Autor:</b>	99249 - JÚLIA BASTOS CAVALCANTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99345 - MIRIAN SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	12/12/2012 15:10:14	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2012 11:31:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
14/12/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 0088/2012</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator**

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO - DEP. DEDÉ TEIXEIRA		
<b>Autor:</b>	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2012 17:09:08	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2012 17:57:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
14/12/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dedé Teixeira

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).

2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária toda **quarta-feira**, às **15h 30min.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



## **PARECER**

*“INSTITUI O PROGRAMA  
ESTADUAL DE  
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A  
HIPERTENSÃO ARTERIAL  
PRECOCE”*

## **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei N° 88/2012, de autoria da nobre Deputada Inês Arruda, onde “institui o programa estadual de conscientização sobre a hipertensão arterial precoce”, que tem por finalidade maior do projeto é informar, conscientizar a população sobre os riscos da hipertensão arterial e sua relação com a ingestão excessiva de sal na alimentação..

## **VOTO**

**CONSIDERANDO** a hipertensão arterial embora predomine na fase adulta, sua prevalência em crianças e adolescentes não é desprezível, uma vez que estudos demonstram que está presente em 5% das crianças e adolescentes no Brasil,

**APRESENTAMOS PARECER FAVORÁVEL** à aprovação e seguimento da tramitação do referido projeto, desde que haja a supressão do artigo 3° da presente proposição, em conformidade ao parecer da Douta Procuradoria desta casa.

É o nosso Parecer.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2012.**

**Dedé Teixeira**

Deputado Estadual PT-CE  
Vice Líder do PT

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 88/12		
<b>Autor:</b>	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2012 12:27:51	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2012 16:37:01



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/12/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b>	
<b>MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 88/12</b>	
<b>AUTORIA: Deputada Inês Arruda</b>	
<b>RELATOR: Deputado Dedé Teixeira</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO E SEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO DO REFERIDO PROJETO, DESDE QUE HAJA A SUPRESSÃO DO ARTIGO 3º DA PRESENTE PROPOSITURA</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado o parecer do Relator

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO - COFT		
<b>Autor:</b>	99457 - MARCOS HENRIQUE ALMEIDA CORDEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99116 - HELINE JOYCE BARBOSA MONTEIRO		
<b>Data da criação:</b>	26/12/2012 12:37:10	<b>Data da assinatura:</b>	26/12/2012 15:40:57



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO  
26/12/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 88/2012

**AUTORIA:** Inês Arruda

**EMENTA:** INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A HIPERTENSÃO ARTERIAL

PRECOCE.

#### I – Introdução

A Deputada Inês Arruda, por meio da instituição do Programa Estadual de Conscientização sobre a Hipertensão Arterial Precoce, objetiva informar a população sobre os riscos da hipertensão arterial e sua relação com a ingestão excessiva de sal na alimentação. Conforme o Projeto de Lei, caberá à Secretaria da Saúde do Estado dar o apoio necessário para a implantação do referido programa.

#### II – Fundamentação

De acordo com o Plano Estadual de Saúde do Ceará – 2007-2010 [1], o grupo das Doenças do Aparelho Circulatório (DAC) ocupa o primeiro lugar entre as causas de mortes mais frequentes no Ceará. O risco

de morte por essas doenças apresenta tendência crescente nos últimos anos. Grande parte dos óbitos decorre, provavelmente, de quadros de hipertensão arterial não diagnosticados precocemente ou inadequadamente tratados.

Em 1997, as DAC foram responsáveis por 5.939 óbitos no Ceará, com taxa de mortalidade de 85,8 óbitos por 100 mil habitantes. No ano de 2006, foram notificadas 2.177 mortes, com uma taxa de 148,1 óbitos por 100 mil habitantes. As causas mal definidas predominam na faixa etária de idosos e nos óbitos domiciliares, como mostra a tabela abaixo:

[1] Está prevista no Plano Plurianual 2012-2015 a meta 02853 – Elaboração/Atualização do Plano Estadual de Saúde e demais instrumentos de gestão.

Ainda segundo o Plano Estadual de Saúde do Ceará, as doenças cardiovasculares foram as principais causas de óbitos em pessoas com mais de 50 anos, particularmente as lesões cerebrovasculares, o infarto e a hipertensão, o que aponta para o fortalecimento da atenção básica, nas ações de controle e prevenção, e organização de uma rede de emergência que reduz a danos e permite o envelhecimento com qualidade de vida.

A prevenção e o controle dos óbitos por doenças do aparelho circulatório consistem na redução da exposição das pessoas aos fatores de risco comportamentais (tabagismo, dieta, sedentarismo, ingestão de álcool e uso de anticoncepcionais), patologias ou distúrbios metabólicos (hipertensão arterial, obesidade, hiperlipidemias, Diabetes Mellitus) e características socioeconômicas e culturais (ocupação, renda, escolaridade, classe social, ambiente de trabalho, rede de apoio social).(PLANO ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ 2007-2010)

O programa proposto nesse Projeto de Lei apenas visa “informar a população sobre os riscos da hipertensão arterial e sua relação com a ingestão excessiva de sal na alimentação”, podendo, portanto, estar inserido em uma das políticas de saúde em execução pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará.

III – Considerações finais

Em vista do objetivo aqui proposto, é possível a implantação desse programa com uma previsão de recurso não muito excessiva, pois como se verifica, a informação sobre os riscos da hipertensão arterial poderá ser viabilizada através do Programa 037 – Atenção à Saúde Integral e de Qualidade, dentro do qual se encontra na Proposta de Lei Orçamentária 2013 a Ação 14911 – Ações complementares a programa de diabetes, hipertensão e obesidade, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Há, ainda, a unidade orçamentária 24200324, referente ao Centro Integrado de Diabetes e Hipertensão (CIDH), dentro do qual seria possível, por meio da apresentação de emenda ao orçamento, incluir o Programa Estadual de Conscientização sobre a Hipertensão Arterial Precoce, garantindo-lhe recurso para implantação e execução.

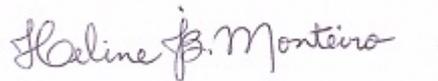
#### Referências Bibliográficas

Secretaria do Planejamento e Gestão do Ceará. **Lei Orçamentária Estadual 2013;**

Secretaria do Planejamento e Gestão do Ceará. **Plano Plurianual 2012-2015;**

Secretaria da Saúde do Ceará. **Plano Estadual de Saúde 2007-2010.** Disponível em:  
[www.sesa.ce.gov.br](http://www.sesa.ce.gov.br);

Fortaleza, 30 de novembro de 2012.



HELINE JOYCE BARBOSA MONTEIRO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO INDICAÇÃO RELATOR COM ESTUDO COFT		
<b>Autor:</b>	99116 - HELINE JOYCE BARBOSA MONTEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99354 - LULA MORAIS		
<b>Data da criação:</b>	26/12/2012 12:43:21	<b>Data da assinatura:</b>	26/12/2012 15:48:09



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
26/12/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(COFT)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Roberto Mesquita

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária toda **quarta-feira**, às **16h 00min.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lula Moraes', is centered on the page.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 88/12, DE AUTORIA DA DEP. INÊS ARRUDA		
<b>Autor:</b>	99074 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Usuário assinator:</b>	99074 - ROBERTO MESQUITA		
<b>Data da criação:</b>	13/03/2013 08:04:34	<b>Data da assinatura:</b>	13/03/2013 08:05:17



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER  
13/03/2013

PROJETO DE LEI N.º 88/2012

AUTORA: Deputada INÊS ARRUDA

**EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A HIPERTENSÃO ARTERIAL PRECOCE.**

### VOTO:

A Hipertensão Arterial que acomete muitos cearenses pode ser bastante amenizada com a conscientização advinda de programas instituídos como políticas governamentais, daí parabenizamos a Deputada Inês Arruda pelo projeto, principalmente devido a hábitos alimentares pouco saudáveis e outras atitudes que estão inseridas nos nossos costumes. Desta forma, **Somos de PARECER FAVORÁVEL**, acompanhando posicionamento da Procuradoria da Casa e demais Comissões.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99219 - LUCIA VANDA DIAS ALCÂNTARA GALENO		
<b>Usuário assinator:</b>	99354 - LULA MORAIS		
<b>Data da criação:</b>	13/03/2013 09:36:40	<b>Data da assinatura:</b>	10/04/2013 15:53:20



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/04/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-03
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 88/2012</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO ROBERTO MESQUITA</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado parecer do relator

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	18/04/2013 12:06:22	<b>Data da assinatura:</b>	18/04/2013 13:45:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
18/04/2013

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 36.<sup>a</sup> (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 18 DE ABRIL DE 2014.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 15.<sup>a</sup> (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 18 DE ABRIL DE 2014.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 16.<sup>a</sup> (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 18 DE ABRIL DE 2014.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E SETE**

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE  
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A HIPERTENSÃO  
ARTERIAL PRECOCE.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art.1º** Fica instituído o Programa Estadual de Conscientização sobre a Hipertensão Arterial Precoce.

**Art. 2º** O Programa, de que trata o artigo anterior, tem por finalidade informar a população sobre os riscos da hipertensão arterial e sua relação com a ingestão excessiva de sal na alimentação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
18 de abril de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LUCÍLVIO GIRÃO

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. DEDÉ TEIXEIRA

4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de maio de 2013

SÉRIE 3 ANO V N°085

Caderno 1/2

R\$ 5,50

**LEI Nº15.346**, 02 de maio de 2013.  
(Autoria: Deputada Inês Arruda)

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A HIPERTENSÃO ARTERIAL PRECOCE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Programa Estadual de Conscientização sobre a Hipertensão Arterial Precoce.

Art.2º O Programa, de que trata o artigo anterior, tem por finalidade informar a população sobre os riscos da hipertensão arterial e sua relação com a ingestão excessiva de sal na alimentação.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2013.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Raimundo José Arruda Bastos  
SECRETÁRIO DA SAÚDE

\*\*\* \*\*

**LEI Nº15.350**, de 02 de maio de 2013.

**DISPÕE SOBRE A FINALIDADE, ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos tem por finalidade fiscalizar, monitorar, propor e avaliar as políticas de defesa e promoção dos Direitos Humanos, implementadas pelo poder público ou por entidades privadas, coibir qualquer violação a esses direitos, através da apuração de denúncias, bem como o encaminhamento e acompanhamento destas.

Parágrafo único. Constituem direitos humanos sob a proteção do Conselho os direitos fundamentais, individuais, coletivos, sociais ou difusos consagrados na Constituição Federal, bem como aqueles constantes de Tratados e demais atos internacionais que a República Federativa do Brasil se obrigou a observar, ou que deles decorram.

Art.2º O Conselho Estadual de Direitos Humanos é órgão permanente, integrando-se à estrutura da Secretaria da Justiça e Cidadania e terá autonomia administrativa e institucional, não se sujeitando a qualquer subordinação hierárquica.

Parágrafo único. O Conselho contará, também, com a colaboração técnica das demais Secretarias Estaduais responsáveis pela execução das políticas públicas.

Art.3º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos será integrado por um representante com atuação em Direitos Humanos, de cada órgão público a seguir:

- I - Secretaria da Justiça e Cidadania;
- II - Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- III - Secretaria da Educação;
- IV - Secretaria da Saúde;
- V - Coordenadoria de Políticas Públicas dos Direitos Humanos do Ceará;
- VI - Ministério Público Estadual;
- VII - Ministério Público Federal;

- VIII - Tribunal de Justiça;
- IX - Defensoria Pública Geral do Estado;
- X - Defensoria Pública da União;
- XI - Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

- XII - Universidade pública no Estado do Ceará, campi da capital;
- XIV - Universidade pública no Estado do Ceará, campi do interior.

Art.4º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos será integrado, ainda, por representantes das seguintes entidades ou organizações civis, com atuação nessa temática no Estado do Ceará e há mais de 5 (cinco) anos, conforme previsto no edital mencionado no §2º do art.5º desta Lei.

- I - Comissão de Direitos Humanos da OAB;
- II - Sindicato dos jornalistas;
- III - Pastoras ou organismos da Arquidiocese de Fortaleza ou de outras instituições religiosas;
- IV - Movimento ou organismo de defesa dos direitos da mulher;
- V - Movimento ou organismo de defesa da igualdade racial;
- VI - Movimento ou organismo de defesa da diversidade sexual;
- VII - Movimento ou organismo de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Movimento ou organismo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência ou transtorno mental;

IX - Movimento ou organismo de defesa do direito à terra e moradia adequada;

X - Movimento ou organismo em defesa dos direitos das pessoas em situação de rua;

- XI - Conselho Regional de Serviço Social;
- XII - Conselho Regional de Psicologia;
- XIII - Instituição de Ensino Superior do Estado do Ceará do sistema privado.

Art.5º Cada membro do Conselho terá um suplente, indicado igualmente ao titular, pelo órgão ou entidade que representam.

§1º Os membros representantes das universidades públicas serão indicados mediante rodízio entre as instituições.

§2º Os membros da sociedade civil serão escolhidos em Assembleia convocada para esse fim, através de Edital Público amplamente divulgado pela Secretaria da Justiça e Cidadania.

§3º Os membros do Conselho, titulares e suplentes, serão designados pelo Governador do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução.

§4º As funções desempenhadas pelos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo, no entanto, consideradas serviço público relevante, para todos os fins de direito.

Art.6º O membro do Conselho perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

- I - desvinculação do órgão ou entidade que representa;
- II - desvinculação da composição do Conselho do órgão ou entidade que representa;
- III - conduta incompatível com os objetivos do Conselho, a juízo deste;
- IV - ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) reuniões alternadas, no período de 1 (um) ano.

Art.7º A direção do Conselho será exercida de forma alternada entre representantes do poder público e da sociedade civil, por um Presidente, um Vice-Presidente eleitos pela maioria dos Conselheiros, para um mandato de 2 (dois) anos, sem direito à recondução.

Art.8º Caberá ao Presidente do Conselho:

- I - gerir os recursos destinados ao Conselho;
- II - dirigir e fiscalizar todas as atividades do Conselho;